



1109247



00135.205334/2020-02

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS****RESOLUÇÃO Nº 2, DE 11 DE MARÇO DE 2020**

Opina pela rejeição da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IX, que lhe confere competência para opinar sobre atos normativos, administrativos e legislativos de interesse da política nacional de direitos humanos e elaborar propostas legislativas e atos normativos relacionados com matéria de sua competência, e dando cumprimento à deliberação tomada, por maioria, em sua 56ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 11 e 12 de março de 2020:

CONSIDERANDO que a Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019 altera significativamente a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, além de alterações na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre registros públicos;

CONSIDERANDO a impropriedade da justificativa do Governo Federal de “simplificar e modernizar” o processo de regularização fundiária através de mais uma Medida Provisória, sem considerar a presença dos requisitos constitucionais, em especial a urgência, dado ao histórico problema fundiário no Brasil que remonta ao período colonial;

CONSIDERANDO que o processo de regularização fundiária no Brasil já havia sofrido alterações recentes pela Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, fruto da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016;

CONSIDERANDO que desde a Lei 11.952/09 a matéria tem sido razão de diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI 4269, ADI 5771 e ADI 5778) por ferir matéria constitucional, sendo que as duas últimas sequer foram a julgamento no Supremo Tribunal Federal - STF;

CONSIDERANDO que a Medida Provisória nº 910/19, amplia o escopo espacial da aplicação da Lei para áreas públicas de todo o território nacional, incluindo para além da Amazônia Legal, biomas tão importantes como o Cerrado e o Pantanal, e áreas do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;

CONSIDERANDO que o marco temporal para regularização fundiária é aumentado de dezembro de 2004 para maio de 2014 - nos casos de pagamento à vista, até dezembro de 2019 - , o que declaradamente é um incentivo a continuidade de grilagem de terras públicas no Brasil, novas ocupações de terras públicas e desmatamentos ilegais em terras públicas;

CONSIDERANDO que a Medida Provisória amplia as dimensões de áreas regularizáveis de 4 (quatro) para 15 (quinze) módulos fiscais, por meio de autodeclaração, com dispensa de vistoria prévia e de assinaturas dos confrontantes, o que beneficia médios e grandes proprietários em detrimento dos agricultores

familiares, povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais, piorando as condições de desigualdade;

CONSIDERANDO que a proposta da Medida Provisória de regularização fundiária por meio de autodeclaração sem vistoria prévia, não garante confiabilidade dos dados informados pelos pleiteantes, aumenta a sobreposição de áreas, eleva a especulação imobiliária, estimula a grilagem de terras, a prática de crimes ambientais e de trabalho em condições análogas ao de escravo, resultando no aumento da violência no campo;

CONSIDERANDO a inexistência de dados sistematizados, de georreferenciamento das terras públicas, com real estimativa da quantidade de imóveis, sua distribuição e perfil, bem como ausência de tecnologia e sistema aprimorado necessários ao processo de regularização fundiária;

CONSIDERANDO a ausência de verificação do impacto da regularização fundiária em políticas como a reforma agrária, demarcação e titulação de áreas indígenas e quilombolas, reconhecimento de direitos territoriais de outros povos e comunidades tradicionais e criação de unidades de conservação;

CONSIDERANDO que uma legal e justa regularização fundiária, que garanta segurança jurídica amparada pela Constituição Federal de 1988, precede de respeito aos direitos de povos indígenas, quilombolas, comunidades tradicionais e agricultores familiares, de proteção ao meio ambiente e do efetivo cumprimento da função social da propriedade;

O CNDH OPINA AO CONGRESSO NACIONAL

Pela rejeição da Medida Provisória nº 910, de 10 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a regularização fundiária de terras públicas em todo território nacional.

RENAN VINICIUS SOTTO MAYOR DE OLIVEIRA

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **Renan Vinicius Sotto Mayor de Oliveira, Presidente**, em 11/03/2020, às 19:11, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1109247** e o código CRC **4E34F656**.